



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 627**

**00381**

<b>Data:</b> 18/11/2013	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013
----------------------------	---------------------------------------------------------

<b>Autor:</b> Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------------------------------------------	-------------------------

Supressiva  
  Substitutiva  
  Modificativa  
  Aditiva  
  Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Suprima-se o art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, procedeu a uma série de alterações na legislação societária, com o objetivo de introduzir novos métodos e critérios contábeis.

De modo a preservar a neutralidade tributária das modificações promovidas na legislação societária, a Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, instituiu o Regime Tributário de Transição - RTT, definindo que a base de cálculo dos tributos seria apurada com base nos critérios contábeis estabelecidos na legislação vigente em 31 de dezembro de 2007.

O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica.

O art. 67 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, estabeleceu, de modo expresso, que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica.

Os arts. 68 e 69 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, autorizam a utilização do patrimônio líquido mensurado líquido mensurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações das Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

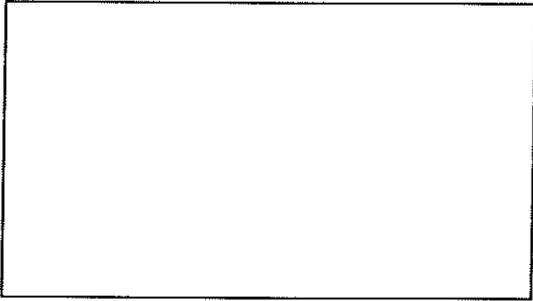
215.5337  
 Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/13  
 T.O.E. Mendes Matrícula 20355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 18/11/2013 às 14:00  
 Tiago Brum - Mat. 256058



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



**Data:**  
18/11/2013

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

**Autor:**  
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

O art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, no entanto, estabelece que o disposto nos arts. 67 a 69 somente serão aplicáveis às pessoas jurídicas que optarem pela antecipação da aplicação das regras contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória.

Assim, nos termos do art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, aqueles que não fizerem a opção pela antecipação da vigência de regras que implicam mudanças bruscas na forma de apuração dos tributos, já para janeiro de 2014, e, portanto, seguirem a regra geral de vigência em janeiro de 2015, nem sequer estarão abrangidos pela regra que afasta de modo expresse a incidência de tributos sobre lucros e dividendos já anteriormente pagos desde 2008, o que poderá ensejar exigência de tributos de modo retroativo, afetando a situações jurídicas já consolidadas e abalando a credibilidade de investidores, que teriam que tributar parcelas recebidas, há muitos anos atrás, a título de dividendo, com isenção.

A manutenção do art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a consequente restrição da aplicação das regras previstas nos arts. 67 a 69, poderá provocar grande litigiosidade, especialmente por desrespeitar a isonomia, a legalidade tributária, alterar conceitos de direito privado, em afronta ao que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional e abalar a segurança jurídica.

Assinatura: